

## **COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.586, DE 2009**

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para permitir a concessão do benefício aos atletas-guias dos para-atletas das categorias T11 e T12.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado AFONSO HAMM

## **I – RELATÓRIO**

O projeto de Lei em análise, oriundo do Senado Federal, visa estender o benefício da bolsa-atleta aos atletas-guias dos para-atletas das categorias T11 e T12. .

A tramitação dá-se em regime de prioridade.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os atletas-guia também são atletas. Sua denominação é “atleta-guia” e não “guia de atleta”. Em certo sentido, são atletas mais completos: devem treinar, não só para manter sua condição física e aperfeiçoar sua habilidade esportiva, mas também para desenvolver a sincronicidade com o paraatleta, além de se responsabilizar pela sinalização ao atleta e pela proteção contra obstáculos que representariam risco à integridade física do paraatleta. (buracos, lombadas, etc.).

Não à toa, a Caixa Econômica Federal, a partir de 2006, passou a patrocinar o atleta-guia “Chocolate”, o que demonstra o reconhecimento de sua condição de atleta e da essencialidade de sua função para viabilizar o paraesporte, por parte de um dos principais patrocinadores.

Estes atletas são convocados pelo Comitê Paraolímpico, para a seleção brasileira permanente de para-atletismo.

Como destacam os nobres autores, o Brasil tornou-se uma potência paraolímpica. Para tanto, contribuíram as dez medalhas no jogos de Pequim, nas classes T11 e T12, que envolvem atletas-guias.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.586, de 2009, com a emenda de redação anexa, para ajustar a redação às alterações recentemente promovidas na Lei da Bolsa-Atleta (Lei nº 10.891/04) pela Lei nº 12.395, de 2011.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado AFONSO HAMM  
Relator

## EMENDA DE RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art.1º do projeto:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 1º.....

.....  
§ 6º Incluem-se entre os atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades paraolímpicas os atletas-guia das classes T11 e T12, definidas segundo critérios estabelecidos pelo comitê Paraolímpico Internacional (IPC).

§ 7º O atleta-guia será avaliado segundo os resultados do para-atleta com quem compete para a definição da categoria de bolsa-atleta a que terá direito.

Sala da Comissão, em ..... de junho de 2011.

Deputado AFONSO HAMM  
Relator